



PETIÇÃO – REVISÃO DE EXIGÊNCIA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2025

A TK SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 33.744.318/0001-36** com sede na Rua Santa Catarina Nº 65, sala 505 A, bairro Água Verde, CEP 80.620-100, **Fone (41) 93300-2647** – E-mail: **healthnursingtriade@gmail.com** neste ato representada por seu Sócio Administrador **PEDRO THALLYS ABDALLA BARBOSA DA VEIGA GARCIA CPF 079.847.959-08**, vem por meio deste, **vem solicitar**:

1. DOS FATOS

No credenciamento em curso, a FUNEAS passou a exigir, para fins de habilitação, a apresentação de **licença ou alvará da Vigilância Sanitária**.

Ocorre que a empresa signatária é **terceirizadora de mão de obra de enfermagem**, possuindo alvará de **escritório administrativo**, **não** sendo:

- clínica,
- unidade de saúde,
- laboratório,
- prestadora de assistência direta,
- nem estabelecimento de interesse sanitário.

A atividade realizada **não envolve atendimento ao público, realização de procedimentos de saúde, manipulação de materiais biológicos ou quaisquer atos que dependam de licenciamento sanitário**.

Os serviços são prestados **exclusivamente dentro dos hospitais**, os quais já possuem **licença sanitária própria** e são responsáveis pela regularidade sanitária de suas unidades.

Portanto, a exigência é **inadequada, ilegal e desarrazoada**.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – ATIVIDADE NÃO SUJEITA A LICENÇA SANITÁRIA

Nos termos da legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/1977; RDC ANVISA 153/2008; RDC 16/2014; e normas estaduais/municipais correlatas), a licença da vigilância sanitária é obrigatória para **estabelecimentos que prestam serviços de saúde**.

Contudo, a terceirização de mão de obra **não se enquadra** como serviço de saúde.

A empresa **não**:

- realiza procedimentos;
- mantém leitos;
- manipula medicamentos;
- atende pacientes;
- coleta ou trata material biológico;
- mantém estrutura assistencial.

A empresa é **puramente administrativa** e atua apenas **como fornecedora de profissionais**, que executarão suas funções dentro **da estrutura licenciada da própria FUNEAS**.

Assim, a exigência viola o princípio da **pertinência do objeto** e da **adequação entre requisito e risco**, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – ART. 62, §1º, DA LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 determina que exigências na habilitação devem ser **compatíveis com o objeto**, sob pena de nulidade:



“É vedada a exigência de documentos ou procedimentos que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como o credenciamento visa **terceirização de mão de obra**, e não prestação de serviço de saúde direto, não há necessidade de licença sanitária — porque:

- não existe risco sanitário originado da atividade da empresa;
- a empresa não presta atendimento ao público;
- os profissionais atuarão em ambientes já licenciados pelo próprio órgão.

Portanto, o alvará sanitário da empresa **não guarda relação com o objeto contratado**, sendo exigência ilegal.

4. JURISPRUDÊNCIA DO TCU – É VEDADA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E NÃO PERTINENTE AO OBJETO

O Tribunal de Contas da União é claro ao vedar exigências de habilitação **sem pertinência lógica com o objeto** da contratação:

“Exigências excessivas ou impertinentes restringem a competitividade e afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Logo, exigir licença sanitária de empresa que não exerce **atividade sujeita a vigilância sanitária** é medida inválida.

5. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA VEDAÇÃO DE BARREIRAS ARBITRÁRIAS

Impor alvará da vigilância sanitária a empresas de terceirização de mão de obra:

- elimina prestadores qualificados,
- restringe indevidamente a competição,
- viola o art. 11, I, da Lei 14.133/2021,
- impõe barreira burocrática sem relação com o risco da contratação.

Além disso, cria **vantagem indevida a empresas que, por equívoco, possuem alvará sanitário sem necessidade**, quebrando isonomia entre concorrentes.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A imediata exclusão da exigência de licença ou alvará da Vigilância Sanitária, por ausência de pertinência com o objeto do credenciamento.**
2. **A suspensão de reprovações e indeferimentos enquanto o vício não for sanado.**
3. **O reconhecimento da habilitação da empresa, considerando que seu alvará de escritório administrativo é plenamente adequado à sua natureza empresarial.**

Curitiba, 01/12/2025.

TK SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS LTDA
PEDRO THALLYS ABDALLA BARBOSA DA VEIGA GARCIA



11. oficio VIGILÂNCIA.docx.pdf

Documento número #8dbf620a-90a2-4a6c-b9e3-034e33bea3ef

Hash do documento original (SHA256): 882b14640edda7efe7889b4c747a09faf390c260c71c609e7d9b416862a120a2

Assinaturas

Pedro Thallys Abdalla Barbosa da Veiga Garcia

CPF: 079.847.959-08

Assinou em 01 dez 2025 às 12:51:54

Log

- 01 dez 2025, 12:48:23 Operador com email healthnursingtriade@gmail.com na Conta 59b12367-0dd9-4b20-ae23-71232bb8fc05 criou este documento número 8dbf620a-90a2-4a6c-b9e3-034e33bea3ef. Data limite para assinatura do documento: 31 de dezembro de 2025 (12:48). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 01 dez 2025, 12:48:37 Operador com email healthnursingtriade@gmail.com na Conta 59b12367-0dd9-4b20-ae23-71232bb8fc05 adicionou à Lista de Assinatura: pedrothallys@live.com para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Pedro Thallys Abdalla Barbosa da Veiga Garcia e CPF 079.847.959-08.
- 01 dez 2025, 12:51:54 Pedro Thallys Abdalla Barbosa da Veiga Garcia assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail pedrothallys@live.com. CPF informado: 079.847.959-08. IP: 177.173.215.131. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.4464462 e longitude -49.2873244. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1352.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 01 dez 2025, 12:51:56 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8dbf620a-90a2-4a6c-b9e3-034e33bea3ef.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8dbf620a-90a2-4a6c-b9e3-034e33bea3ef, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



PETIÇÃO – REVISÃO DE INABILITAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO CREDENCIAMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2025

A **TK SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.744.318/0001-36 com sede na Rua Santa Catarina Nº 65, sala 505 A, bairro Água Verde, CEP 80.620-100, Fone (41) 93300-2647 – E-mail: healthnursingtriade@gmail.com neste ato representada por seu Sócio Administrador PEDRO THALLYS ABDALLA BARBOSA DA VEIGA GARCIA CPF 079.847.959-08, vem por meio deste, **vem solicitar**:

1. DOS FATOS

A empresa signatária participa do procedimento de **Credenciamento**, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é a formação de rede de prestadores para atendimento às necessidades da Fundação.

Entretanto, foi estabelecido como requisito de habilitação econômico-financeira a apresentação de **patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado total do edital**, o que resultou na rejeição de diversas empresas, inclusive da signatária.

Ocorre que tal exigência **não encontra respaldo legal** quando aplicada a um procedimento de credenciamento e configura **vício grave de proporcionalidade e de adequação técnica**.

10.1.2.3. As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, considerando-se para fins de cálculo, o valor total anual da contratação.

Conforme Art.69 da Lei 14.133/2024 em seu Inciso 4º

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Prezados, para garantir a segurança da contratação, a concorrente precisa apresentar patrimônio compatível com o valor da contratação e não com o valor do edital, uma vez que são diversas credenciadas.

Tal exigência está tirando a oportunidade das empresas menores, pois somente grandes empresas irão conseguir atingir este critério.

2. DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA VINCULADA AO VALOR GLOBAL DO EDITAL

O credenciamento, previsto no art. 78 da Lei 14.133/2021, é modalidade de seleção **não competitiva**, utilizada para formar **rede de fornecedores aptos**, sem disputa entre eles:

Art. 78 — “O credenciamento consiste na seleção de fornecedores aptos a executar serviços ou fornecer bens, **sem caráter competitivo**, para atendimento das necessidades da Administração.”

Não há adjudicação exclusiva nem contratação única. A Administração contrata **simultaneamente diversas empresas**, e cada uma delas executará **apenas a parcela da demanda que lhe for atribuída**, a depender de critérios operacionais.

Assim, **não existe uma contratação global** atribuída a um único fornecedor.

Portanto, **não se pode exigir patrimônio líquido calculado sobre o valor estimado total do edital**, pois este valor **não corresponde à contratação individual de nenhum credenciado**.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – ART. 59 DA LEI 14.133/2021

O art. 59, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“A exigência de patrimônio líquido mínimo (...) não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação.”

A interpretação literal e sistemática do dispositivo torna evidente:

- o legislador não disse “valor estimado do edital”;



- o parâmetro legal é **valor estimado da contratação do licitante**, isto é, **do contrato individual ao qual o fornecedor estará sujeito**.

No credenciamento, a empresa **não assume o valor total previsto no edital**.

Ela assume apenas a cota correspondente à demanda que venha a lhe ser atribuída.

Logo, aplicar a exigência com base no valor total do edital:

- **desvirtua o texto legal**,
- impõe exigência impossível e incompatível com o risco real,
- viola o princípio da **proporcionalidade** (art. 5º da L. 14.133/2021).

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU – EXIGÊNCIA DEVE SER PROPORCIONAL À CONTRATACÃO INDIVIDUAL

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que, em credenciamentos:

1. **Não se pode exigir capacidade econômico-financeira baseada no valor global do edital**, pois inexiste contratação única;
2. A exigência deve se limitar ao **potencial volume máximo por empresa**, e não ao valor total estimado da Administração.

Diversos acórdãos orientam nesse sentido.

“A Administração deve dimensionar as exigências econômico-financeiras de forma compatível com o risco efetivo da contratação individual, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e da razoabilidade.”

A exigência imposta pela FUNEAS contraria expressamente tais entendimentos.

5. DO EFEITO ANTICOMPETITIVO E DO RISCO DE NULIDADE DO CREDENCIAMENTO

Ao exigir patrimônio líquido sobre o valor total do edital:

- inabilitiza a participação de empresas qualificadas,
- elimina pequenos e médios prestadores,
- frustra o caráter inclusivo e plural do credenciamento,
- restringe indevidamente a competitividade (art. 11, I, da Lei 14.133/2021).

Além disso, o vício compromete a própria **finalidade pública** do chamamento, que é aumentar a rede de atendimento.

Tais distorções podem acarretar a **nulidade do procedimento**, conforme arts. 169 e 171 da Lei 14.133/2021.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **A imediata revisão da exigência de patrimônio líquido**, adequando-a ao limite proporcional ao **valor da contratação individual** que cada empresa poderá executar, conforme art. 59 da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.
2. Caso a FUNEAS deseje manter parâmetro econômico, que seja informado:
 - o **qual é o volume máximo estimado que uma única empresa** poderá executar no credenciamento, para que se aplique sobre esse valor o limite de 10%.
3. **A suspensão da reprovação automática das empresas participantes**, até que o equívoco seja sanado.
4. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente **manutenção da habilitação** da empresa signatária.

Por todo o exposto, a empresa requer a correção da irregularidade, garantindo-se a plena legalidade do certame.

Curitiba, 01/12/2025.



TK SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS LTDA
PEDRO THALLYS ABDALLA BARBOSA DA VEIGA GARCIA

Clicksign 68712353-0809-4f34-928e-05eb5cde784a



10. oficio 10% PL.docx.pdf

Documento número #dd7f2353-0809-4f34-926c-05eb5cde784a

Hash do documento original (SHA256): 2e9e8e59edc5d0b97afa002df0636d65393ca1554aa707742e37481fb6d51228

Assinaturas

Pedro Thallys Abdalla Barbosa da Veiga Garcia

CPF: 079.847.959-08

Assinou em 01 dez 2025 às 12:51:54

Log

- 01 dez 2025, 12:48:28 Operador com email healthnursingtriade@gmail.com na Conta 59b12367-0dd9-4b20-ae23-71232bb8fc05 criou este documento número dd7f2353-0809-4f34-926c-05eb5cde784a. Data limite para assinatura do documento: 31 de dezembro de 2025 (12:48). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 01 dez 2025, 12:48:37 Operador com email healthnursingtriade@gmail.com na Conta 59b12367-0dd9-4b20-ae23-71232bb8fc05 adicionou à Lista de Assinatura: pedrothallys@live.com para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Pedro Thallys Abdalla Barbosa da Veiga Garcia e CPF 079.847.959-08.
- 01 dez 2025, 12:51:54 Pedro Thallys Abdalla Barbosa da Veiga Garcia assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail pedrothallys@live.com. CPF informado: 079.847.959-08. IP: 177.173.215.131. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.4464462 e longitude -49.2873244. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1352.2 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 01 dez 2025, 12:51:55 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número dd7f2353-0809-4f34-926c-05eb5cde784a.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº dd7f2353-0809-4f34-926c-05eb5cde784a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.